



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000817992**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505959-23.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO e FABIO DE SOUZA CARDOZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

**EDUARDO ABDALLA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505959-23.2019.8.26.0482**

**Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE**

**Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL**

**Apelantes: CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO**

**FÁBIO DE SOUZA CARDOSO**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Corréus (autos desmembrados): Anderson Alves da Silva**

**Antônia Farias de Andrade**

**João Victor de Melo Carneiro**

**Maria Aparecida Carvalho**

**Hersyl de Oliveira Ribeiro**

**Iverson Bruno Leonel Cipriano**

**José Carlos Rodrigues Junior**

**Adriana Nascimento de Souza**

**Estefane Calixto da Silva**

**Michelen Ferreira das Neves**

**Silvana da Silva Pimentel**

**VOTO nº 21643**

**EXTORSÃO MAJORADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E “LAVAGEM DE DINHEIRO”. RECURSOS DEFENSIVOS.**

**MÉRITO. Absolvição geral. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas.**

**DOSIMETRIA. Penas corretamente fixadas. Regimes preservados.**

**DESPROVIMENTO.**

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prudente, por **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO**, condenado às penas de **18 anos, 4 meses de reclusão e 52 dias-multa, em regime fechado**, por incursão ao CP, art. 158, § 1º (9 anos, 4 meses de reclusão e 22 dias-multa); Lei nº 12.850/13, art. 2º, *caput* (4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, *caput* (4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa) e **FÁBIO DE SOUZA CARDOSO**, condenado a **6 anos de reclusão e 20 dias-multa, semiaberto**, por infração Lei nº 12.850/13, art. 2º, *caput* (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, I (3 anos de reclusão e 10 dias-multa), pecuniárias no piso, sem recursos em liberdade.

Pleiteiam absolvição geral, por falta de provas e, de forma subsidiária, **CARLOS**, de forma genérica, pretende redução das sanções.

Devidamente processadas, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

**É o relatório.**

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) *no dia 24 de maio de 2019, por volta das 15h15, na Rua Sete de Setembro nº 775, nesta cidade e comarca, os denunciados JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR, ANDERSON ALVES DA SILVA, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO e HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça e objetivando obterem, para eles, indevida vantagem econômica, constrangeram a vítima Luigi Bartolomeu Lorenzo Turri, pessoa idosa com 87 (oitenta sete) anos e cardíaca, a entregar-lhes o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em dinheiro.*

2. *Consta dos autos, ainda que, em data não determinada, porém no ano de 2019, os denunciados JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR, ANDERSON ALVES DA SILVA, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO, HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANTONIA FARIAS DE ANDRADE, FÁBIO DE SOUZA CARDOZO, ADRIANA NASCIMENTO DE SOUZA, ESTEFANE CALIXTO DA SILVA, SILVANA DA SILVA PIMENTEL, MICHELEN FERREIRA DAS NEVES, JOÃO VICTOR DE MELO CARNEIRO, MARIA APARECIDA CARVALHO e IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO, em unidade de desígnios e previamente ajustados, associaram-se, estruturalmente ordenados, com objetivo de obter,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*direta ou indiretamente, vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, como o de extorsão apurado nos presentes autos.*

3. *Consta, dos inclusos autos também que, em data incerta, porém desde o início de 2019, os denunciados JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR, ANDERSON ALVES DA SILVA, **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO**, HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANTONIA FARIAS DE ANDRADE, ocultaram ou dissimularam valores provenientes, direta ou indiretamente, da extorsão praticada em face da vítima Luigi Bartolomeu Lorenzo Turri.*

4. *Consta, por fim, do Inquérito Policial em referência que, em data incerta, porém desde o início de 2019, os denunciados ANTONIA FARIAS DE ANDRADE, **FÁBIO DE SOUZA CARDOZO**, ADRIANA NASCIMENTO DE SOUZA, ESTEFANE CALIXTO DA SILVA, SILVANA DA SILVA PIMENTEL, MICHELEN FERREIRA DAS NEVES, JOÃO VICTOR DE MELO CARNEIRO, MARIA APARECIDA CARVALHO e IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO, receberam, movimentaram e transferiram valores provenientes da extorsão praticada em face da vítima Luigi Bartolomeu Lorenzo Turri.”*

Interrogados, negaram as imputações.

**CARLOS** disse que estava recluso em um presídio no município de Magé/RJ, tendo apenas realizado ligações à sua genitora, de prenome *Cátia*. Desconhece os corrêus e o ofendido.

**FÁBIO** afirmou que, em dezembro de 2018, emprestou sua conta bancária a um amigo de nome *Evandro do Nascimento*. Em data posterior, ele ligou e pediu a conta do Banco Santander, que recebeu um depósito de R\$ 50 mil, cuja metade lhe coube. Desconhecia que o dinheiro era proveniente de crime.

As lançadas escusas não convencem.

O Delegado de Polícia *Pablo* esclareceu que, em maio de 2019, foi informado de que o ofendido, com mais de 80 anos, havia desaparecido. Sua faxineira presenciou quando *Luigi* recebera um telefonema em uma sexta-feira e, ao retornar ao trabalho, na segunda, não mais o encontrar. Suspeitou que o ofendido havia sido sequestrado e determinou às equipes que o procurassem em hospitais e hotéis. Durante as diligências, sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipe mostrou a foto de *Luigi* ao gerente do “Hotel Ibis”, o qual confirmou que ele ali estava hospedado, onde o encontraram, muito nervoso e abatido. Ao se deparar com os policiais, *Luigi* apontou para o bolso de sua camisa, indicando que estava em uma ligação. Após o telefone ser desligado, *Luigi* contou que o filho fora sequestrado havia três dias e que os criminosos determinaram sua morte; por isso, estava efetuando depósitos em contas indicadas. Somente após conversar com familiares e amigos é que *Luigi* acreditou que o filho não fora sequestrado. Ainda em conversa com o ofendido, soube que ele havia recebido uma ligação de uma pessoa simulando ser seu filho e relatando ter sido sequestrado. Na sequência, outra pessoa ordenou que descartasse o celular e adquirisse outro. Durante o contato com os criminosos, houve mais de 500 telefonemas. Além disso, os agentes ordenaram que se hospedasse em um hotel, a fim de que pudessem dilapidar seu patrimônio. No total, o ofendido transferiu cerca de R\$ 300 mil. A partir dos registros telefônicos, com autorização judicial, foram identificadas as linhas utilizadas e realizado trabalho para identificar os autores dos delitos. Ao final, identificaram alguns presos de determinado presídio do Rio de Janeiro, que aplicavam esses golpes, bem como agentes externos que aliciavam contas bancárias ou as cediam para receberem benefícios ou comissões. Recordou-se que **CARLOS ANDRÉ** já era preso à época da operação policial. Esclareceu que, inicialmente, havia informação somente das linhas utilizadas para contato com a ofendido e, com as investigações, foi possível verificar que a utilização de uma das linhas era feita por **CARLOS ANDRÉ**, o que foi determinado pelo cruzamento de informações, inclusive de cunho íntimo, por exemplo, com diálogos em que ele chamou a interlocutora por “mãe”, sendo constatado que, realmente, tratava-se de sua genitora. Quanto a **FÁBIO**, cuidava-se de correntista que recebeu depósito de R\$ 50 mil provenientes do crime retratado nestes autos, com registro policial por golpe idêntico, falso sequestro. Em solo policial, os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes se reservaram ao direito silêncio.

No mesmo sentido, o Policial Civil *Wilian*.

*Hilma* contou ter presenciado o ofendido receber um telefonema e dizer: “*Mas eu não tenho esse dinheiro, eu vou precisar de um tempo para levantar um pouco mais.*” Logo em seguida, *Luigi* saiu de casa nervoso. No dia seguinte, tentou contatá-lo, sem êxito. Ao retornar ao trabalho, notou que as coisas estavam do mesmo jeito que deixara, achando conveniente acionar a polícia.

Prova suficiente.

A despeito de o ofendido não ter sido ouvido sob o pretório, não há motivos para se duvidar da palavra das testemunhas, diante da ausência de elementos a comprovar qualquer animosidade anterior específica que justificasse falsa incriminação, por mero deleite.

Portanto, inarredável a condenação, permanecendo incólumes os fundamentos trazidos na decisão de Origem que apreciou, na integralidade, toda a prova oral, bem como os argumentos defensivos:

*“Desta forma, diante da harmonia do conjunto probatório, incabível qualquer tese absolutória por insuficiência de provas. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é harmônica com todos os elementos angariados ao longo de toda a persecução criminal, que devem ser considerados na busca pela verdade, divergindo apenas o teor dos interrogatórios judiciais, o que é de se esperar. **Restou bem demonstrado que os acusados CARLOS ANDRÉ e FÁBIO agiram em conluio com diversos outros indivíduos, em verdadeira organização criminosa, associando-se em estrutura ordenada para a prática dos delitos de extorsão e 'lavagem' de capitais, mediante divisão de tarefas, objetivando indevida vantagem financeira.***

*Nesse passo, a prova oral e os elementos informativos colhidos demonstraram, sem qualquer margem de dúvida, que **uma das linhas telefônicas utilizadas para contato com a vítima pertencia a CARLOS ANDRÉ, sendo que a prática da extorsão era realizada por ligações originadas do interior de estabelecimento prisional no município de Magé/RJ, em que o acusado estava recluso. Foram diversas linhas telefônicas utilizadas para a prática do delito, originadas na mesma área, em ataque à vítima L.B.L.T., pessoa idosa e vulnerável, que ficou extremamente fragilizada com os fatos.** Como declarou a testemunha William Campanharo, durante os trabalhos de investigação verificou-se que as linhas telefônicas utilizadas pelos criminosos eram dedicadas às práticas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ilícitas.*

*Ainda que o acusado **CARLOS ANDRÉ** tivesse utilizado a linha telefônica para comunicação pontual com sua genitora, o que permitiu sua identificação, trata-se de circunstância inapta a afastar as provas de que efetivamente concorreu para os delitos em apreço. Com a mesma linha telefônica que empregou para extorquir a vítima, ligou para pessoa que chamou de mãe e, assim, a interlocutora foi identificada através de quebra de sigilo cadastral da linha telefônica que utilizou para contato com o filho. Deste modo, obteve-se a identificação de **CARLOS ANDRÉ**, que estava custodiado no Presídio Romero Neto. Primorosas foram as investigações policiais empreendidas para elucidar a autoria dos delitos, com respaldo em provas cautelares regularmente obtidas após autorização judicial.*

*Assim, de todo inverossímil é a alegação firmada em interrogatório judicial pelo acusado **CARLOS ANDRÉ**, de utilização da linha telefônica em uma única oportunidade, para exclusiva comunicação com sua genitora. A negativa firmada pelo réu é insuficiente para afastar as provas de materialidade dos delitos de organização criminosa e extorsão. Ademais, como coautor desses graves delitos, **CARLOS ANDRÉ** coagiu a vítima para que efetuasse depósitos bancários em diversas contas, valores que, posteriormente, seriam distribuídos em parcelas menores, entre outras contas, a fim de se dissimular a origem ilícita, tudo isso associado a outras pessoas, presos e soltos, com vínculo estável e mediante divisão de tarefas, objetivando o proveito econômico ilícito. Deste modo, a negativa do acusado também não é capaz de afastar a certeza acerca de seu concurso para o delito de 'lavagem' de capitais.*

*De outro tanto, a narrativa do acusado **FÁBIO** em Juízo não divergiu integralmente da prova angariada, muito embora tenha tentado afastar sua culpabilidade, negando que tivesse consciência da origem ilícita dos valores depositados em sua conta bancária. Deveras, consignou narrativa inverossímil, sem amparo em qualquer fundamento probatório, no sentido de que teria apenas emprestado sua conta bancária a um amigo, que identificou precariamente. Ademais, admitiu que realizou repasses de valores a contas de terceiros, indicadas por esse amigo. O acusado e sua defesa não se desincumbiram de seu ônus probatório, de demonstrar a veracidade de tais alegações. Não obstante, as testemunhas inquiridas em Juízo e os elementos carreados aos autos (fls. 298/301) demonstram que houve registro policial anterior em face do acusado **FÁBIO** por idêntica prática delitiva, isto é, figurou ele como beneficiário de depósito, em crime de extorsão conhecido como 'golpe do falso sequestro'.*

*Efetivamente, o acusado **FÁBIO** estava conluiado com outros dos corrêus para o cometimento de crimes graves, ciente de que o proveito econômico ilícito, consistente em depósitos bancários em sua conta, provinha de crime de extorsão. Além disso, o acusado **FÁBIO** promoveu o 'branqueamento' do capital, distribuindo menores valores entre outras contas bancárias, para que o proveito também chegasse aos perpetradores das práticas criminosas iniciais sem aparentar a origem ilícita. Deste modo, sua atividade era fundamental para o êxito da organização criminosa.*

*Ademais, não prospera a tese defensiva de que a lavagem de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dinheiro se restrinja a determinadas formas empresariais, posto que, 'in casu', a conduta do corréu FÁBIO era apta a atingir o resultado previsto em lei, isto é, a dissimulação da origem ilícita dos valores, através de sucessivos depósitos, com fracionamento em parcelas menos expressivas. Não bastasse, o art. 1º, 'caput', da Lei nº 9.613/98 apresenta tipo penal de forma livre, isto é, não vincula a uma forma específica a realização do núcleo do tipo. Portanto, a mera negativa e alegação de ignorância da origem ilícita dos valores, sem suporte em qualquer elemento concreto, não é capaz de infirmar as provas de materialidade, autoria e dolo*”.

De outra banda, devidamente comprovado o vínculo associativo, com nítida divisão de tarefas. **CARLOS ANDRÉ** e outros comparsas, do interior do presídio, eram os responsáveis pelas extorsões, consistente em golpes de “falsa sequestro”. O delito não teria êxito caso não existisse uma rede de operação fora da cadeia, com pessoas responsáveis pela cooptação de contas correntes, onde o dinheiro proveniente do crime era depositado ou transferido, numerário que, obviamente, era repartido e chegava aos autores da extorsão. Nada disso seria possível se não fosse por meio de uma organização criminosa, onde todos auferiam quantias ilícitas e participam do “branqueamento” do dinheiro ilegalmente obtido.

A materialidade, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 18 e 27), comprovantes de transferências bancárias e demonstrativos de movimentação de conta (fls. 22/25 e 893/894), laudo pericial de análise do aparelho celular (fls. 38/48) e prova oral colhida.

### **Dosimetria**

#### **Extorsão (CARLOS)**

As iniciais partiram dos mínimos, **4 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, pela multirreincidência (fls. 1.057/1.069) - nove condenações definitivas - operou-se correto aumento da metade, **6 anos de reclusão e 15 dias-multa**. Reconhecida, ainda, a agravante do CP, art. 61, II, h) - delito praticado contra pessoa maior de 60 anos - aumentando-se as penas na implícita fração de 1/6, atingindo-se **7**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**anos de reclusão e 17 dias-multa.**

Na derradeira, pelo concurso de agentes, operou-se aumento mínimo de 1/3, obtendo-se, de forma definitiva, **9 anos, 4 meses de reclusão e 22 dias-multa.**

**Organização Criminosa e “Lavagem de Dinheiro”  
(ambos)**

As bases de cada delito partiram dos mínimos, **3 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Sem agravantes a **FÁBIO**, pela reincidência de **CARLOS**, foram elevadas em 1/2, **4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.** Inexistentes atenuantes.

Condutas derivadas de desígnios autônomos (art. 69, *caput*) foram corretamente somadas, atingindo-se **18 anos, 4 meses de reclusão e 52 dias-multa (CARLOS)** e **6 anos de reclusão e 20 dias-multa (FÁBIO).**

Quanto ao regime, correto o fechado fixado a **CARLOS**, em razão da recidiva, do montante aplicado e da gravidade concreta - exaustivamente explanada -, em consonância com o CP, art. 33, §2º, a) e § 3º.

**FÁBIO** foi beneficiado com o intermediário, nada mais podendo pretender.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

**EDUARDO ABDALLA**  
Relator